



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14451/14

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS – TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2014 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PREJUDICADO – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ACORDÃO AC1 TC 01387 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **07 de dezembro de 2017**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços n.º 03/2014**, realizada pela Prefeitura Municipal de **EMAS**, objetivando a contratação de empresa para construção de uma unidade escolar com 06 (seis) salas de aula, na zona urbana do Município, junto à empresa **AJS PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor global de **R\$ 1.013.307,16**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02686/2017** (fls. 135/137), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 978/2017, pelo Prefeito Municipal de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,50 UFR-PB, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 112/117, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19/12/2017**, entretanto o Gestor antes assinalado, mais uma vez deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Visando verificar o atendimento do Aresto supramencionado, a Corregedoria emitiu o relatório de fls. 150/152, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02686/2017**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 150/152), que noticiam novamente a inércia do Gestor em dar cumprimento ao que determinou o **Acórdão AC1 TC 02686/2017**¹, não restando outra providência que não fazer os autos retornarem à Auditoria para pronunciamento de mérito da questão.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 02686/2017**, pelo Prefeito Municipal de Emas, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**;
2. **APLIQUEM-LHE** nova multa pessoal no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **103,67 UFR-PB**, em reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ORDENEM** a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito da Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14451/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 02686/2017**, pelo Prefeito Municipal de Emas, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**;
2. **APLICAR-LHE** nova multa pessoal no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **103,67 UFR-PB**, em reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do

¹ A Auditoria (fls. 112/117) apontou o encaminhamento dos autos fora do prazo exigido na **RN TC 08/13**, bem como a ausência do seguinte: solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação; autorização por agente competente para promoção da licitação; apresentação do projeto básico e executivo aprovado por autoridade competente; portaria que nomeou a Comissão de Licitação; orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; proposta vencedora; publicação do ato convocatório; orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; documentos referentes à habilitação do concorrente; publicação do resultado da licitação; publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14451/14

Pág. 3/3

Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **ORDENAR a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito da Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

jtasm

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 14:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL